

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 651 do projeto de lei:

“Artigo 651. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesses da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, terá legitimidade para requerer a hipoteca legal ou arresto a Fazenda Pública do respectivo ente ou o Ministério Público, conforme disciplina estabelecida nas Seções I e II deste Capítulo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 651 do Projeto fala em competência, quando o melhor termo seria legitimidade. Propõe-se a adequação.

Além disso, esse artigo Projeto prevê legitimidade para requerer a hipoteca legal ou o arresto apenas à Fazenda Pública. É mais apropriada, no entanto, a manutenção da legitimidade concorrente do Ministério Público para a

propositura dessas medidas, devido ao interesse público envolvido e a sua maior proximidade com o processo penal. Incluindo-se o Ministério Público, haverá incremento da proteção ao patrimônio público.

Não deve ser olvidado, ainda, que, em determinados casos, o acusado ou indiciado pode ser o dirigente da entidade pública lesada, o que pode, circunstancialmente, comprometer a iniciativa da Fazenda Pública para pleitear a hipoteca legal ou o arresto.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG